



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13001.720074/2015-92</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.459 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 DE OUTUBRO DE 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ADAO DUMER TOLEDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2013

RENDIMENTOS ACUMULADOS RECEBIDOS JUDICIALMENTE

São considerados como tributáveis os rendimentos de natureza não indenizatórias percebidos no curso da ação trabalhista.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Honório Albuquerque de Brito** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 107-016.452, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ07) que julgou procedente o lançamento referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no montante de R\$ 30.473,61, devidamente consubstanciado no lançamento tributário que se encontra em anexo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 06-29) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, ano-calendário 2012 (ND 10/34.839.067), entregue pelo contribuinte em 07/06/2013 (fls. 120-126).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a restituir de R\$ 21.750,94 para imposto suplementar de R\$ 30.437,61, em virtude da apuração das seguintes infrações tributárias:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA, no valor de R\$ 64.000,00. O autuante identificou a fonte pagadora (Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE), o total de direitos pecuniários percebidos (R\$ 220.280,39), além de explicar acerca da necessidade de abater as despesas judiciais na proporção da renda levada à tributação.
- NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) SUJEITO À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA, reduzido de 60 para 1, pela ausência de comprovação adequada, não obstante a intimação providenciada para tanto.

Cientificado do lançamento em 11/08/2015, segundo informa aviso de recebimento à fl. 146, o interessado apresentou impugnação em 10/09/2015, na qual reitera a propositura de reclamação trabalhista nº 0036300.44.1999.5.04.0141 perante a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE e outras pessoas com fito de reclamar haveres relativos ao vínculo trabalhista estabelecido em 1972.

Reconhece que, em função da grandiosidade do processo e mais de 13 anos de duração, tributou a menor a renda percebida, reconhecida no patamar de R\$ 203.890,44, todavia reclama que a autoridade fiscal não considerou os cerca de 12 anos de duração do processo, isto é, cerca de 159 meses.

Entende que as peças extraídas dos autos judiciais deixam patente não ter havido prejuízo ao Erário, bem como uma realidade fática completamente diversa daquela relatada pelo autuante, pois se pagos em época própria as diferenças não dariam ensejo à tributação de maneira tão agressiva.

Eis o relatório.

Pelo acórdão 107.016 (fls. 151/158), a 7ª Turma da DRJ/RJ julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

Ementa:

Acórdão não sujeito conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado da referida decisão em 13/09/2022 (AR fls. 164), protocolou o presente recurso voluntário em 13/10.2022, que em apertada síntese:

- 1) Que teria havido um equívoco que poderia ser observado pelo voto divergente do auditor Paulo César Macedo Passos;
- 2) Que correta está a sua declaração do ano-base 2012;
- 3) Que, conforme demonstrado, nada é devido à Receita Federal;
- 4) Protesta pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- 5) Alfim, pede a reforma da decisão da autoridade de piso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Considerando que as alegações de recurso em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatoria, em vista do disposto no § 12, I, do art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/23 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

A impugnação é tempestiva e por ter sido apresentada por parte legítima, dela se toma conhecimento.

RRA. Omissão. Matéria não impugnada.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o contribuinte expressamente concorda com a omissão que lhe foi imputada, do que se conclui ser matéria não impugnada, a tornar imediatamente exigível o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Destaca-se a inexistência de imposto suplementar a apartar para cobrança amigável pela unidade de origem.

RRA. Meses. Correta contagem.

É cediço que a partir da edição da Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, acrescentou-se à Lei nº 7.713, de 1988, o art. 12-A, que estabeleceu um regime de tributação específico para determinados rendimentos recebidos de forma acumulada. A MP em questão foi convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, restando o art. 12-A definitivamente incorporado à Lei nº 7.713, de 1988. Transcreve-se o artigo com a redação vigente na época do fato gerador:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se que aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (RRA) dois tratamentos podem ser deferidos: ou serão sujeitos ao ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda, à opção do contribuinte; ou receberão tratamento exclusivo de fonte, ou seja, apartado das demais rendas.

Imperioso repisar que, independentemente do tratamento tributário a ser conferido, fato é que o Sistema Tributário vigente por ocasião da percepção da renda pelo sujeito passivo não afastava a verba da tributação, outrossim, lhe garantia a aplicação de uma tabela progressiva diferenciada pela consideração dos meses pretéritos nos quais deveria ter ocorrido a percepção da renda. É isto o que se depreende dos trechos extraídos a seguir da Solução de Consulta nº 175 – Cosit, datada de 14 de março de 2017

18.2. Esse mesmo parágrafo prescreve que o imposto a ser retido será calculado “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito” (destacou-se), sendo admitido no cálculo o cômputo das despesas listadas nos §§ 2º e 3º do artigo em exame.

18.3. Tendo em consideração que a tabela progressiva mensal e as despesas antes citadas constituem parâmetros que já estarão fixados, resulta que a determinação do imposto incidente na fonte dependerá unicamente da identificação, no

montante dos rendimentos pagos, da quantidade de meses a que se refiram esses rendimentos, sendo irrelevante a que “processo ou certidão” eles estejam vinculados.

18.4. Em suma, o responsável pela retenção do imposto (consulente) deverá identificar, no montante objeto de pagamento, a quantidade de meses a que se referem os rendimentos, tomando em conta a data em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Portanto, resta claro que a variável aqui tratada nada tem a ver com duração da lide, fluência de juros etc., outrossim, é determinada pela época a partir da qual o juízo sentenciou como adquirido o direito pecuniário do autor-contribuinte.

Dito isto, constata-se que o recorrente informou em declaração entregue a percepção de R\$ 139.890,44 em 26/06/2012 a título de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), atribuindo à Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE (CNPJ nº 92.715.812/0001-31), o papel de fonte pagadora, além de optar pela forma de tributação exclusiva (fl. 123). Constaram ainda naquela declaração a retenção havida (R\$ 26.951,05), o número de meses a que se referiria o provento questionado (60 meses) e a opção pela tributação exclusiva.

Como deixa claro o Demonstrativo de Apuração de fl. 25, destas muitas variáveis citadas, sofreram restrição a renda e o número de meses, residindo neste último parâmetro a matéria litigiosa.

Pois bem, dentre os motivos elencados para a autuação, a autoridade fiscal faz menção a inexistência de planilha contendo os cálculos de liquidação dos direitos pecuniários atribuídos pelo juízo competente da Vara do Trabalho de Camaquã - RS, responsável pelo conhecimento da reclamação trabalhista nº 00063.941/99-6 de que fora autor o ora impugnante, cenário que persiste até o presente momento por razões justificadas. Senão vejamos.

Constam destes autos o que parece ser a petição inicial do processo judicial nº 00063.941/99-6, na qual, de fato, registra-se que a admissão do sujeito passivo em 24/01/1972 fora formalmente reconhecida apenas em 08/07/1985, atraso no qual fundou-se o pedido de pagamento de diferenças salariais e verbas reflexas (fls. 30-66). Ocorre que, depois da realização de inúmeras audiências no transcurso de 2001 (fls. 68 e 70), a ação foi julgada improcedente no mérito (fls. 71-76), com conseqüente negação da pretensão pecuniária do autor, situação retratada no trecho abaixo compilado da sentença proferida em 21/06/2001.

Logo, parece restar explicada a não apresentação de planilhas de execução durante o procedimento fiscal e ainda nesta oportunidade, cenário que impõe lembrar o conteúdo do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a exigir que a defesa seja instruída com os elementos de prova em que se fundar, com vistas a permitir que a autoridade julgadora forme seu convencimento sobre a melhor solução para lide.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Não obstante ao aceno desfavorável do Poder Judiciário às pretensões do reclamante, destaco que as partes conciliaram o litígio mediante acordo entabulado em 28/02/2012 (fls. 77-81) no qual inexistiu menção ao número de meses ou mesmo à natureza do que estava sendo pago, tampouco as tabelas de apuração que o acompanha (fls. 83-87)

Quanto aos demais documentos acostados apenas atestam o cumprimento do acordo perante o juízo e pagamento de tributos correlatos, ou se relacionam às demais rendas declaradas ou ainda relatam os honorários advocatícios já considerados (fls. 88-103 e 129-141).

Muito embora se reconheça o valor dos acordos de vontade avençados em sede trabalhista com fulcro no art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez silentes sobre o fato a ser provado, impossível tomá-los como elemento de prova hábil.

#### SEÇÃO X

##### DA DECISÃO E SUA EFICÁCIA

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.035, de 2000)

Diante do exposto e precária instrução probatória, decido por manter integralmente a exigência.

Conclusão À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

À míngua de novos elementos probatórios não tem como prosperar o presente recurso voluntário.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

E o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**